



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587358 - RJ(2024/0071823-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GAFISA S/A.
AGRAVANTE : GAFISA SPE-87 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574
DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
CARLA APARECIDA SANTOS SANTANA - SP357869
AGRAVADO : MARCUS ANTÔNIO PADRÃO
AGRAVADO : ELENICE ROSA PADRÃO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CELESTINO - RJ100953
PATRICIA FERREIRA SILVA - RJ101729
MILLER PEREIRA DE ALMEIDA - RJ170724

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE AÇÕES MANTIDAS EM TESOUREARIA E CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO. INOBSERVÂNCIA DA MENOR ONEROSIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DO CREDOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC/2015 não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada em atenção às particularidades do caso concreto. De igual modo, o princípio da menor onerosidade da execução também não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Conforme a jurisprudência das duas Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) é um sistema de informações de natureza cadastral, que contém informações sobre o relacionamento dos clientes com as instituições do Sistema Financeiro Nacional, devendo a consulta ao CCS-Bacen ser considerada como mais um mecanismo à disposição do credor na busca por bens do executado que possam satisfazer o crédito em execução, não havendo impedimento à sua utilização em procedimentos cíveis. Precedentes.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587358 - RJ(2024/0071823-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GAFISA S/A.
AGRAVANTE : GAFISA SPE-87 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574
DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
CARLA APARECIDA SANTOS SANTANA - SP357869
AGRAVADO : MARCUS ANTÔNIO PADRÃO
AGRAVADO : ELENICE ROSA PADRÃO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CELESTINO - RJ100953
PATRICIA FERREIRA SILVA - RJ101729
MILLER PEREIRA DE ALMEIDA - RJ170724

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE AÇÕES MANTIDAS EM TESOUREARIA E CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO. INOBSERVÂNCIA DA MENOR ONEROSIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DO CREDOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC/2015 não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada em atenção às particularidades do caso concreto. De igual modo, o princípio da menor onerosidade da execução também não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Conforme a jurisprudência das duas Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) é um sistema de informações de natureza cadastral, que contém informações sobre o relacionamento dos clientes com as instituições do Sistema Financeiro Nacional, devendo a consulta ao CCS-Bacen ser considerada como mais um mecanismo à disposição do credor na busca por bens do executado que possam satisfazer o crédito em execução, não havendo impedimento à sua utilização em procedimentos cíveis. Precedentes.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GAFISA S/A e OUTRO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 31-32):

Agravo de Instrumento. Decisão que deferiu a penhora de ações mantidas em tesouraria, bem como determinou a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS- BACEN). Inconformismo das devedoras. O processo executivo se realiza visando à satisfação do direito do credor, respeitado o princípio da menor onerosidade do devedor. In casu, não resta dúvida de que a constrição deferida se coaduna perfeitamente com os ditames da execução porque expressamente prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Bloqueio em comento que somente foi determinado após não terem sido encontrados valores suficientes em instituições financeiras. Portanto, na espécie, não restou comprovado o abuso do meio executivo ora impugnado, nem a existência de outra via idônea de adimplemento do débito, notadamente em razão das recorrentes sequer terem indicado outros bens capazes de satisfazer o crédito exequendo. Constrição determinada que não importa em violação ao princípio da menor onerosidade, eis que não se revela desproporcional, de modo a onerar ou inviabilizar a atividade das agravantes, assim como atende aos interesses dos credores. Consulta CCS-BACEN, o qual possui informações de natureza cadastral, que não se enquadra como quebra de sigilo bancário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Manutenção do decisum que se impõe. Recurso ao qual se nega provimento.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 805, 832 e 835 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, afirmando, para tanto, isto: (I) "(...) o D. Juízo a quo deferiu a consulta ao sistema CCS-BACEN, bem como a penhora de ações. Ocorre que, o deferimento de tais medidas coloca em risco a própria manutenção da atividade econômica da executada, tornando-se uma medida completamente desproporcional ao caso e agindo contra o disposto no artigo 805 do Código de Processo Civil" (fl. 44); (II) é necessária a realização de medidas de constrição menos gravosas antes de realização de medidas extremas; (III) não é possível a realização de consulta ao CCS-BACEN.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 87-99).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

No caso, o eg. TJRJ manteve a decisão que deferiu a penhora de ações alocadas em tesouraria, bem como determinou a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS- BACEN) com base na seguinte fundamentação, *in verbis*:

Na hipótese em tela, as devedoras argumentam que a penhora de cotas de sociedade é medida de constrição extremamente gravosa. Ab initio, cumpre registrar que a execução se realiza no interesse do credor, consoante dispõe o artigo 797 do Código de Processo Civil, respeitado, no

entanto, o princípio da menor onerosidade do devedor, nos termos do artigo 805 da mesma lei, o que significa que a invasão daquele sobre o patrimônio deste deve sofrer certo ponderamento.

Deve-se ter em mente, ainda, que, de acordo com o artigo 824 do aludido diploma processual civil, a finalidade da execução é a satisfação do direito do credor, por meio da expropriação de bens do devedor.

Assente isso, ao se ponderar tais aspectos do processo executivo, deve-se chegar a um equilíbrio, que não importe detrimento total de um princípio sobre o outro.

In casu, não há que se falar em impenhorabilidade das ações mantidas em tesouraria, pois se tratam de bens de recompra da própria empresa, passíveis de negociação, e, em regra, não dão direito a voto ou dividendos, na forma do artigo 30 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Ademais, não resta dúvida de que o ato de constrição sobre ações se coaduna perfeitamente com os ditames da execução, porque se encontra previsto expressamente no artigo 835 do Código de Processo Civil, além de se ter observado, na espécie, a ordem legal contida no referido dispositivo legal, o qual confere prioridade à penhora em dinheiro, eis que o bloqueio em comento somente foi determinado após não terem sido encontrados valores suficiente em instituições financeiras, de modo que não restou comprovado o abuso do meio executivo ora impugnado, nem a existência de outra via idônea de adimplemento do débito, notadamente em razão das recorrentes sequer terem indicado outros bens capazes de satisfazer o crédito exequendo.

Tecidas tais considerações, observa-se que a penhora realizada não importa em violação ao princípio da menor onerosidade, eis que não se revela desproporcional, de modo a onerar ou inviabilizar a atividade das agravantes, assim como atende aos interesses dos credores.

Por fim, registre-se não haver qualquer impedimento de consulta ao CCS-BACEN, o qual possui informações de natureza cadastral, tendo por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições financeiras participantes com os seus correntistas ou clientes, sem, no entanto, conter dados relativos a valor, movimentação financeira, nem saldos de contas e aplicações, razão pela qual, ao contrário do alegado pelas recorrentes, não há como se enquadrar a medida determinada como quebra de sigilo bancário ou fiscal.

Não há reparos a fazer no acórdão recorrido.

Primeiramente, consoante a jurisprudência desta Corte, a ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC/2015 (art. 655 do CPC/73) é relativa e pode ser flexibilizada em atenção às peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA. 1. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO REPRESENTADO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR MOBILIÁRIO, SEGUNDO A DICÇÃO DO ART. 2º, V, DA LEI N. 6.385/76 E EM CONSONÂNCIA COM SUA NATUREZA JURÍDICA. 2. RECUSA DO EXECUTADO, CONSIDERADA LEGÍTIMA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS A PARTIR DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO QUE NÃO IMPLICA INOBSERVÂNCIA DA INTANGIBILIDADE DOS DEPÓSITOS MANTIDOS NO BANCO CENTRAL DO BRASIL OU DA IMPENHORABILIDADE DAS RESERVAS BANCÁRIAS. 3. CONFORMAÇÃO DAS TESES PARA EFEITO DO ART. 543-C DO CPC (ART. 1.036 NCPC). 4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A partir da própria literalidade do art. 2º, V, da Lei n. 6.385/76, as cotas de fundo de investimento são valores mobiliários, e, como tal, não constam, em primeiro lugar, na ordem legal de preferência da penhora. Diversamente do que ocorre com o dinheiro em espécie, com o dinheiro depositado em

conta bancária ou com aquele representado por aplicações financeiras, em que a constrição recai sobre um valor certo e líquido, as cotas de fundo de investimentos encontram-se vinculadas às variações e aos riscos de mercado, de crédito e de liquidez atinentes aos ativos financeiros componentes da carteira, em maior ou menor grau, o que, por si só, justifica a diversidade de gradação, para efeito de penhora, imposta pela lei adjetiva civil.

2. A gradação legal estabelecida no art. 655 do CPC/73, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 612), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 620).

2.1 Em se reconhecendo a legitimidade da recusa da nomeação do valor mobiliário sob comento (com esteio nas particularidades do caso concreto), cabe à instituição financeira, de reconhecida e incontroversa capacidade financeira, proceder à garantia do juízo, que poderá recair sobre numerário constante de suas agências ou sobre o produto do capital investido em suas noticiadas aplicações financeiras, ainda que para isso tenha que efetivar o correlato resgate ou deixar de lucrar a rentabilidade esperada, circunstâncias que não dizem respeito ao exequente, cujos interesses norteiam o desenvolvimento do processo executivo, tampouco evidenciam, por si, onerosidade excessiva ao devedor. Providência, é certo, que não toca a intangibilidade dos depósitos mantidos no Banco Central, tampouco a impenhorabilidade das reservas bancárias.

3. Para fins do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC): 3.1. A cota de fundo de investimento não se subsume à ordem de preferência legal disposta no inciso I do art. 655 do CPC/73 (ou no inciso I do art. 835 do NCPC).

3.2. A recusa da nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, reputada legítima a partir das particularidades de cada caso concreto, não encerra, em si, excessiva onerosidade ao devedor, violação do recolhimento dos depósitos compulsórios e voluntários do Banco Central do Brasil ou afronta à impenhorabilidade das reservas obrigatórias.

4. Recurso Especial improvido."

(REsp 1388642/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2016, DJe 06/09/2016, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. INTIMAÇÃO. HORA CERTA E AVALIAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. VALIDADE. PENHORA. OUTROS BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REFERÊNCIA DO ART. 655, § 1º, DO CPC. RELATIVIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

3. Tendo a Corte de origem concluído, à luz das provas e das peculiaridades do caso concreto acerca da validade da intimação da penhora e da avaliação realizada por oficial de justiça, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ.

4. A preferência indicada no art. 655, § 1º, do CPC pode ser relativizada. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 372.154/RJ, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015, g. n.)

De igual modo, o princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo-se observar, por outro lado, a necessidade de preservar o interesse do credor, a fim de se assegurar a efetividade do procedimento executivo, bem como o art. 805, parágrafo único, do CPC/2015, que impõe ao executado a indicação dos meios que considera mais eficazes e menos onerosos ao invocar a violação do referido princípio. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR PENHORA DE BEM IMÓVEL. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

- 1. É de ser afastada a inobservância à dialeticidade recursal, quando a parte impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*
- 2. O princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Incidência da Súmula 83/STJ.*
- 3. A alteração da conclusão do Tribunal a quo, no tocante à falta de comprovação acerca dos prejuízos advindos do bloqueio das contas bancárias capaz de afastar a constrição realizada e determinar a sua substituição pelos bens imóveis indicados, tal como requerida, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório.*
- 4. Agravo interno provido para afastar a falta de dialeticidade recursal, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."*
(AgInt no AREsp 1563740/RJ, Rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 25/05/2020)

"AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. BACENJUD. ATIVOS FINANCEIROS. PENHORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO SEM OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

- 1. A jurisprudência da Corte orienta que a constrição de ativos financeiros obedece a gradação legal, sem necessidade de esgotamento de diligências para localização de bens penhoráveis e sem ferimento ao princípio da menor onerosidade da execução.*
- 2. O art. 805 do Código de Processo Civil impõe ao executado que, acaso alegue existir medida menos gravosa à execução, indique os meios mais eficazes e menos onerosos, o que, segundo o acórdão recorrido, não ocorreu no presente caso.*
- 3. Agravo interno a que se nega provimento."*
(AgInt no AREsp 1305955/GO, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. EXECUÇÃO DE DÉBITO CONDOMINIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL POR LOTE SITUADO EM OUTRO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DESINTERESSE DO CREDOR. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE A FATOS INCONTROVERSOS.

- 1. Controvérsia acerca da pretensão de se substituir a penhora de um imóvel residencial pela penhora de um lote em sede de execução de dívida condominial.*
- 2. Descabimento da alegação de excesso de execução em embargos de terceiro. Julgados desta Corte Superior.*

3. Possibilidade de o credor recusar a substituição da penhora de imóvel residencial localizado na capital por um lote situado em outro município, embora da mesma comarca por não se tratar de bem de maior liquidez ou com precedência na ordem legal das penhoras (art. 655 do CPC/1973).
4. Prevalência do interesse do credor na efetividade da execução, ante o princípio da menor onerosidade ao devedor. Julgados desta Corte Superior.
5. Inocorrência de surpresa processual na decisão que resolve, com base em fatos incontroversos da demanda, questão julgada pelas instâncias de cognição plena. Inaplicabilidade do art. 10 do CPC/2015.
6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."
(AgInt no REsp 1.456.204/PR, Rel. Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, DJe de 6/11/2017)

Por fim, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o CCS-Bacen, como sistema de informações, não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas ou aplicações, mas apenas os contornos da identificação cadastral, sobre o relacionamento dos clientes com as instituições do Sistema Financeiro Nacional, de modo que inexistente impedimento à sua consulta nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA NO CADASTRO DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CCS-BACEN. POSSIBILIDADE.

1. É admitida a pesquisa no Cadastro de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) junto ao Bacen em procedimentos cíveis, como mecanismo disponível ao credor de satisfação de seu crédito, na medida em que comporta os relacionamentos entre instituições financeiras e clientes, não abrangendo dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

2. Recurso especial provido."

(REsp n. 2.239.007/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA NO CADASTRO DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CCSBACEN. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É admitida a pesquisa no Cadastro de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) junto ao Bacen em procedimentos cíveis, como mecanismo disponível ao credor de satisfação de seu crédito, na medida em que comporta os relacionamentos entre instituições financeiras e clientes, não abrangendo dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.249.568/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, j. 23/10/2023, DJe de 25/10/2023)

Nesse contexto, não se verifica ofensa aos dispositivos infraconstitucionais indicados nas razões recursais.

Ademais, eventual reforma do acórdão recorrido, de modo a acolher as alegações da parte recorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.587.358 / RJ

Número Registro: 2024/0071823-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00026516220178190209 00413306920238190000 04817104720158190001 202424500419
26516220178190209 413306920238190000 4817104720158190001

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GAFISA S/A.

AGRAVANTE : GAFISA SPE-87 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574

CARLA APARECIDA SANTOS SANTANA - SP357869

AGRAVADO : MARCUS ANTÔNIO PADRÃO

AGRAVADO : ELENICE ROSA PADRÃO

ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CELESTINO - RJ100953

PATRICIA FERREIRA SILVA - RJ101729

MILLER PEREIRA DE ALMEIDA - RJ170724

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026